



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.901521/2009-53  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-00.886 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de abril de 2011  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo contribuinte de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, após a decisão que indeferiu a compensação, visto que demandaria a análise de documentação e escrita contábil do contribuinte, o que não seria possível na fase recursal, sem a prévia apreciação pela Fiscalização. Inteligência do art. 74, §§1º e 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RODRIGO DA COSTA PÔSSAS**

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ/BELÉM, que não homologou as compensações de débitos constantes da PER/DCOMP transmitida em 20.12.2006, com crédito de PIS/Pasep, decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado através do DARF (fl. 3), no valor original de R\$252,24, conforme ementa de fl. 65, *in verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005*

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.*

*Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada em 30/08/2010 (AR – fl. 69), a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 70/73 (e documentos de fls. 74/91) em 25/08/2010, alegando, em síntese, que sua atividade econômica preponderante é o comércio atacadista de defensivos agrícolas e produtos agropecuários, tendo incluído na base de cálculo do PIS faturamento, do período de apuração de novembro de 2005, o valor das vendas de produtos isentos deste imposto, conforme dispõe o art. 10 da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004:

*“Art. 1º Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;*

*II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;*

*III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto*

*de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;*

*IV - corretivo de solo de origem mineral classificado Capítulo 25 da TIPI;"*

Assim sendo, o fato gerador do PIS FATURAMENTO foi majorado indevidamente, em virtude da desconsideração do benefício fiscal imputado para tais produtos, sendo pago a maior o valor de **R\$ 1.104,40**, pois houve um pagamento no valor de **R\$ 1.725,75** sendo que o valor devido é de **R\$ 623,35**.

Constatado o erro, argumenta que efetuou as retificações das informações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais — DCTF e Do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON, onde foi corrigida a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente o valor devido do PIS FATURAMENTO do período de Novembro de 2005, para R\$ 623,35, demonstrando e comprovando, desta forma, o surgimento de um crédito tributário e, portanto, legitimidade para compensar com qualquer tributo, caso que foi efetivado através da PER/DCOMP n° 15159.04038.201206.1.3.04-2883, requerendo seja a mesma homologada, uma vez comprovada a legitimidade e total existência dos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido dos demais requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com o despacho decisório de fls. 6/7, de 25/05/2009, o indébito foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação ou restituição:

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos ( ) integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".*

Entretanto, após o referido despacho decisório, a recorrente procedeu à retificação das DACON/DCTF, em 23/06/2009, conforme se observa à fl. 28. Existe óbice de ordem legal ao pleito da recorrente, conforme consta do art. 74, §3, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”*

É neste sentido que perfilha a jurisprudência deste E. CARF, conforme depreende-se pelas seguintes ementas parcialmente transcritas:

*“PROVA - DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO - A apresentação de um formulário, apenas no momento do recurso voluntário com valores alterados em relação à declaração original, não tem o valor de uma declaração retificadora. Pode servir como uma planilha demonstrativa de cálculos, mas a modificação dos valores deveria ter sido comprovada por documentos efetivos”. (Ac. 1201-00.033, 2ª Câmara da 1ª TO da 1ª Seção/CARF, DOU01 14/02/2011, pág. 68)*

No mesmo sentido:

*“Assunto: normas de administração tributária ano-calendário: 2001 Dcomp, retificação do débito após decisão que negou homologação à compensação, a manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal que não homologa a compensação declarada pelo sujeito passivo, ou mesmo o recurso voluntário que fustiga decisão de primeiro grau que manteve o entendimento não-homologatório, não constituem meios adequados para veicular a retificação do débito indicado na declaração de compensação.” (Ac. nº 1102-00.174 (DOU01, 20/09/2010 pág. 33)*

---

Desta forma, nova declaração de compensação somente pode ser apresentada, após a apreciação ao pedido de retificação apresentado pelo contribuinte, pois, demandaria a análise de documentação e escrita contábil do contribuinte, o que não seria possível neste momento recursal, sem a prévia apreciação pela Fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Antônio Lisboa Cardoso